CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.476 - DF (2019/0122162-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT
INTERES.	:	PETER FABIO MARIANO BORGES
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM LOCALIDADE DISTINTA DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT, o suscitado, que deverá processar a execução de Peter Fábio Mariano Borges, além de providenciar o recambiamento do apenado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT**, o suscitado.

Consta dos autos que Peter Fábio Mariano Borges foi condenado, na comarca de Cuiabá/MT, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos.

No curso da execução, a pena foi convertida em privativa de liberdade, sendo expedido mandado de prisão, ante a não localização do apenado (Processo n. 0007883-93.2017.8.11.0042, 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT).

O mandado de prisão foi cumprido no Distrito Federal, ocasião em que o apenado foi preso em flagrante pela prática de outro crime.

Cientificado da prisão, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT declinou da competência para executar a pena em favor da Circunscrição

Judiciária de Brasília/DF, ao seguinte fundamento (fl. 59):

> [...]
> 7. Tendo sido efetuada a prisão do penitente pela ordem cautelar expedida nos autos, seria necessário proceder-se ao seu recambiamento a presente urbe.
> 8. Contudo, o recuperando também encontra-se detido por ordem preventiva expedida em ação penal em curso em Brasília (cf. se constata dos impressos em anexo), de maneira que sua remoção a esta Comarca traria prejuízos à instrução processual.
> 9. Desta forma, não estando o recuperando recolhido em estabelecimento prisional desta comarca, bem como por estar preso por outro processo, declino de competência e determino, por consequência, o encaminhamento dos autos à Circunscrição de Brasília-TJDFT.

Na Justiça do Distrito Federal, o procedimento foi reautuado sob o n. 0402782-34.2019.8.07.0015 e distribuído ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fl. 76):

> Trata-se de execução penal oriunda do Juízo da 2ª VARA CRIMINAL da comarca de CUIABÁ/MT.
> O apenado não possui execução no DF e nem possui condenação criminal nesta unidade da federação, sendo certo que está preso neste Distrito em razão de prisão cautelar decretada pelo 1ª Vara Criminal de Brasília e também pela presente execução penal.
> Saliento que eventuais mudanças voluntárias de endereço, prática de novo crime ou mesmo – no caso o Distrito Federal - recolhimento em localidade distinta não são motivos legais para consoante o entendimento do STJ:
>
> > alteração da competência, In verbis "havendo condenação em duas unidades federativas, o juízo competente para a execução da pena será o do local em que ela tiver iniciado, não alterando essa regra eventual fuga empreendida ou o cometimento de novo crime em local diverso." (conflito negativo de competência nº 152.454).
>
> Forçoso se mostra reconhecer que o douto Juízo suscitado é o prevento e, portanto, competente para executar a reprimenda.
> Ademais, consoante pacífica jurisprudência do STJ, não há direito subjetivo à escolha do local onde cumprirá a reprimenda, devendo o Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da referida medida, visto que o acolhimento do pedido de transferência do preso para presídio próximo de onde residem seus familiares está condicionado à existência de vagas e estabelecimentos adequados.
> Registro, por oportuno, que o sistema prisional do Distrito Federal não dispõe vagas para acolher o interno, pois está superlotado, com quase o dobro da sua capacidade. O sistema prisional distrital está consoante dados do CNJ acessíveis em , superlotado e é o 3º (terceiro) mais deficitário de todo o país (Geopresídios - CNJ). Não há possibilidade de se abrigar http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php condenados por outras unidades da Federação.
> Ante o exposto, para a execução da presente pena não reconheço a

> competência desta VEP/DF [...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fl. 95):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA QUAL EMANOU A CONDENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 65 DA LEP. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

É o relatório.

Nos termos do art. 65 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo da sentença, em regra, a execução da pena:

> Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

No caso dos autos, o apenado foi condenado na comarca de Cuiabá/MT, circunstância que ensejou o início da execução perante o Juízo suscitado.

O fato de a ordem de prisão ter sido cumprida em comarca diversa da condenação não modifica a competência, ante a ausência de previsão legal.

A propósito, destaco:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS: EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL - ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL EM QUE FOI PROFERIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.
>
> 1. O simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes.
>
> 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Meleiro/SC, o suscitado, para a execução da pena do condenado.
>
> (CC n. 148.926/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 27/10/2016)

Cumpre ressaltar, ainda, que, no caso, **a existência de ação penal em curso**

contra o apenado no Distrito Federal não obsta o seu recambiamento, notadamente diante da evidência de que o processo já foi, inclusive, sentenciado (Processo n. 2018.01.1.038119-9, 1ª Vara Criminal de Brasília/DF) – fls. 102/104.

Em face do exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT, o suscitado, que deverá processar a execução de Peter Fábio Mariano Borges, além de providenciar o recambiamento do apenado.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos, inclusive com o inteiro teor da decisão.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator